

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0812/91 - Apenso Proc.COGS nº 352/3/91

Interessado : MÁRCIA CECÍLIA DE SOUZA

Assunto : Solicita esclarecimentos sobre o exercício do Magistério

Relator : Cons. Yugo Okida

Parecer CEE nº 1762/91 CESG

Aprovado em : 4/12/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1 - 1 Em 25/03/91, Márcia Cecília de Souza consulta a COGSP sobre o direito de poder ministrar aulas de Educação Artística em São Paulo, em escolas do Sistema Estadual de Ensino;

1 - 2 A favor de sua argumentação, ela comprova que cursou o 2º Grau, Habilitação Profissional Plena de Magistério de 1º Grau (professor de 1ª a 4ª) na Escola Tiradentes de 1º e 2º Graus de São João del-Rei, MG, concluindo-o em 1984 .Obteve, ainda, no ano de 1988, o diploma de conclusão do 2º Grau para o Magistério de Educação Artística (1ª a 4ª série), expedido pelo Conservatório Estadual de Música "Pe. José Maria Xavier", de São João del-Rei, MG.

1 - 3 No dia 10/04/91, a COGSP, após verificar os documentos e a pretensão da consulente, assim se manifesta: "Com o diploma de professor de Educação Artística obtido em Minas Gerais, a interessada pretende dar aulas de Educação Artística nas 4 séries iniciais do 1º Grau, direito a ela conferido por esse Estado.

Em São Paulo, a docência de Educação Artística está restrita aos licenciados em Educação Artística, se com licenciatura de curta duração, no 1º grau e se com licenciatura plena, no 1º e 2º graus, nos termos da Portaria MEC 399/89.

Em se tratando de uma situação "sui generis", não prevista nas orientações sobre atribuição de aulas, propomos o encaminhamento do expediente ao Departamento de

Recursos Humanos a quem, pela competência, cabe uma conclusão sobre o assunto."

1 - 4 Em 02/05/91, o DRHU manifesta-se como se segue: "Sobre a matéria, cumpre-nos esclarecer que os requisitos para que o professor possa ministrar aulas na rede estadual de ensino encontram-se previstos na Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985. As aulas de Educação Artística, mesmo que nas classes de Ciclo Básico, devem ser ministradas por professores especializados, ou seja, portadores de licenciatura curta ou plena.

Portanto, a interessada não atende às exigências para que possa ser considerada habilitada, de acordo com a regulamentação da estrutura da carreira do magistério no Estado de São Paulo.

Entretanto, na ausência de docente com licenciatura curta ou plena em Educação Artística, poderá a interessada ser admitida para ministrar esse componente curricular nas séries iniciais do 1º grau, tendo em vista a especificidade da disciplina nessas séries e o comprovante de habilitação de fls. 03."

1 - 5 - No dia 26/06/91, a interessada toma ciência da manifestação da COG.SP e "não concordando com o referido parecer, em função da Legislação que me confere validade nacional para meu título (Lei 5692/71), solicito que seja ouvido o Conselho de Educação sobre o assunto."

1 - 6 Em 19/07/91 a COG.SP encaminha o protocolado ao Gabinete do Secretário da Educação, e em 12/10/91 o mesmo chega ao CEE, via Chefia de Gabinete da SE.

2 - APRECIÇÃO

2 - 1 Trata o presente de um caso não muito comum sobre o direito de poder lecionar um componente curricular que, à primeira vista, pode parecer um tanto quanto simples.

Não é sem razão que a própria COGSP considera a consulta da requerente como "sui generis", não prevista nas orientações sobre atribuição de aulas.

Ao não concordar com a resposta dada pelo DRHU e acolhida pela COGSP, a interessada alega que a legislação confere ao seu título validade nacional, segundo a Lei 5692/71.

Sem dúvida, o diploma expedido por uma escola reconhecida em qualquer estado brasileiro e devidamente registrado, terá validade nacional (art.16 da Lei 5692/71).

2 - 2 O artigo 29, da Lei 5692/71, ao dispor que a formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º Graus será feita "em níveis que se elevam progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País..." e ao propor, na alínea "c", do artigo 30, licenciatura plena com exigência de formação mínima para o exercício do magistério em todo o ensino de 1º e 2º graus, teve o mérito de impor uma meta a ser alcançada, qual seja, a elevação do nível de formação do pessoal docente nesses dois graus de ensino.

No Estado de São Paulo, pelas suas características no campo educacional, a grande quantidade de professores portadores de licenciatura curta e plena fizeram com que as exigências para o ingresso no magistério oficial fossem ampliadas, sem que se ferisse a legislação maior.

Assim é que os requisitos para ministrar aulas na rede estadual de ensino foram exarados na Lei Complementar nº 444/85 onde, para ministrar o componente curricular Educação Artística, mesmo nas classes do Ciclo Básico, o professor deve possuir a licenciatura curta ou plena, o que não é o caso de Mareia Cecília de Souza.

2 - 3 Entretanto, o artigo 77 da Lei 5692/71 permite que "quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:...". Neste caso, havendo deficiência de docente em licenciatura curta ou plena em Educação Artística, a consulente poderá ministrar esse componente curricular nas séries iniciais do 1º grau, tendo em vista a especificidade da disciplina nessas séries e levando-se ainda em conta que a mesma é possuidora de habilitação conforme comprova o certificado emitido pelo Conservatório Estadual de Musica "Pe. José Maria Xavier", de São João Del-Rei - MG.

3 - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta formulada por Mareia Cecília de Souza sobre o direito de ministrar aulas de Educação Artística nas séries iniciais do 1º grau.

São Paulo, 13 de novembro de 1.991.

Cons. Yugo Okida
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Jorge Nagle "Ad Hoc", José Mario Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20.11.91.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos de Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente